RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.641 - RS (2019/0091921-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CATIA PASSAMANI (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Catia Passamani** contra o acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 70080421241 (0014033-24.2019.8.21.7000) e manteve a recorrente presa cautelarmente após advento de condenação pela prática de condutas descritas nos arts. 171 e 155, § 4º, II e IV, ambos do Código Penal.

A recorrente alega, em síntese, que está segregada em regime incompatível com o fixado na sentença. Afirma que é mãe de filho menor, que necessita de acompanhamento diário em função de doença de *crohn*, encontrando-se internado em regime hospitalar.

Aduz que foi submetida a um procedimento de aborto em virtude de gravidez ectópica/tubária. A despeito disso, não lhe foi permitido se recuperar adequadamente, considerando que o presídio é um local insalubre. Nesse caso, mantê-la em estabelecimento insalubre, sem que possa receber o tratamento médico adequado, constitui-se em tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral.

Pleiteia que seja permitido a ela, *por meio de "liberdade vigiada" (medidas cautelares diversas), o resgate pela família, vindo a se tratar em regime ambulatorial, com monitoramento por tornozeleira eletrônica*, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal.

Acrescenta ter condições pessoais favoráveis, como a primariedade, endereço fixo, de fácil localização e família constituída.

Destaca o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641 e a edição da Lei n. 13.257/2016, que modificou o art. 318 do Código de Processo Penal.

Requer o deferimento da liminar para que seja concedido o regime semiaberto com a concessão de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico. No mérito, pede a confirmação da liminar (fls. 519/529).

É o relatório.

Esse tema foi abordado pelo Tribunal local aos seguintes fundamentos (fl. 472):

> Não obstante a alegação de que a paciente possua filho menor de idade, que dependeria de seus cuidados, não assiste razão ao impetrante ao postular a concessão da prisão domiciliar.
>
> Em consulta às informações prestadas pela autoridade dita coatora, bem como ao sistema informatizado desta Corte, verifiquei que medida já havia sido concedida à paciente no curso da instrução, sendo, contudo, revogada e decretada a sua prisão preventiva, uma vez que constatado o descumprimento das condições impostas. Para além de se ausentar da residência sem autorização judicial, a paciente teria praticado novo delito no Estado de Santa Catarina, ocasião em que lá foi presa em flagrante delito. A recidiva, destaca-se, ocorreu após 02 (dois) meses da concessão da domiciliar, em crime de mesma natureza deste, qual seja, estelionato contra pessoa idosa.
>
> Nesse sentido, tenho que agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a segregação preventiva da paciente, uma vez que estando solta, deixou de cumprir as condições impostas quando da concessão da prisão domiciliar, em evidente descaso para com seu compromisso perante o Juízo da origem.

Verifica-se que o fato de ser mãe de filho menor, por si só, não basta para a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sendo necessário analisar também a conduta e a personalidade da presa e, sobretudo, a conveniência e o atendimento ao interesse do menor.

No caso em apreço, verifica-se que a paciente, mesmo após ter sido beneficiada com a prisão domiciliar, voltou a delinquir, sendo presa em decorrência de estelionato perpetrado contra idoso. Tal fato evidencia o risco ao desenvolvimento saudável dos menores, uma vez que se ausentou do ambiente familiar para perpetrar novo crime.

Além disso, a necessidade de tratamento de saúde não está comprovada de

plano.

A *priori*, não tenho, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator